



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000613-93.2011.815.0631

**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**EMBARGANTE** : Zuleide Felipe Jorge  
**PROCURADOR** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4007)  
**EMBARGADO** : Município de Juazeirinho  
**ADVOGADO** : José Barros de Farias (OAB/PB nº 7129)

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. ACÓRDÃO QUE APRECIOU TODA MATÉRIA POSTA SOB JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. AMPLA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA DE FUNDO DE DIREITO EXAMINADA DE FORMA CLARA, COERENTE E COESA – DECISÃO COLEGIADA QUE NÃO APRESENTA CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.**

*Não há contradição no Acórdão que julga o recurso ordinário de forma clara, coerente e coesa, consideradas as premissas e conclusões ali consignadas, inexistindo, portanto, a falha apontada.*

*Há de se rejeitar os Embargos Declaratórios quando a decisão não apresenta quaisquer vícios e os argumentos trazidos apenas objetivam reapreciar controvérsia já decidida em sentido contrário aos interesses do embargante.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

### RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Zuleide Felipe Jorge contra os termos do Acórdão de fls. 295/297-verso, que negou provimento ao Agravo Interno por ela interposto contra a decisão monocrática de fls. 280/282.

Às fls. 280/282, esta relatoria negou seguimento à Apelação Cível e à Remessa Necessária, mantendo íntegra a sentença, a qual, declarando nulo o contrato firmado entre a reclamante e o Município, condenou-o apenas ao pagamento das verba relativa ao FGTS (8%)” (fl. 259).

A embargante, em suas razões (fls.299/300), pugna que seja sanada contradição entre o exposto no julgamento e as provas dos autos, para afastar a declaração de nulidade do vínculo entre o Município e a apelante, ora embargante.

Discorre que *“foi anexada aos autos toda a vasta documentação capaz de demonstrar a regularidade do vínculo da parte através do processo seletivo simplificado realizado pelo município réu, especialmente a lista dos aprovados no processo seletivo para o cargo de ACS onde consta o nome da parte embargante, a data da seleção, as notas obtidas, a classificação e o número do RG da parte autora”* (fl. 299-verso).

Contrarrazões não apresentadas, apesar de devidamente intimado, fl. 183.

### VOTO

Analisando o Acórdão embargado, observo que foram examinadas todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia exposta nos autos, assentando-se, especificamente quanto à contratação da autora, o seguinte:

Há de se destacar, de logo, que, consoante já proclamado em primeiro grau, o vínculo laboral objeto da ação deve ser considerado **nulo**, por ter sido a autora admitida, sem a prévia aprovação em concurso público, para função pública permanente cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de necessidade transitória justificada por excepcional interesse público (art. 37, IX, CF).

Além disso, alegada data de admissão da autora (2001, fl. 05) é anterior ao disciplinamento constitucional estabelecido pela EC 51/2006, não havendo nos autos prova robusta e cabal da existência de processo seletivo prévio, o que impede a formação de juízo de certeza sobre o atendimento do seu art. 2º e torna inafastável o art. 37, II e IX, da Constituição Federal, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Como se pode observar, a matéria que o embargante entende contraditória foi inteiramente apreciada no Acórdão de forma clara, coesa e coerente, inexistindo, portanto, a eiva apontada, até porque foi dito que não havia prova **robusta e cabal da existência de processo seletivo prévio**, o

que não significa que o julgador tenha o dever de rechaçar todos os argumentos e documentos apresentados pela parte, quando absolutamente inábeis para infirmar a conclusão adotada da análise do caso concreto.

Sobre o tema, já se manifestou o STJ, sob a égide do NCPD, aplicando-se a orientação jurisprudencial tanto para a análise das teses jurídicas apresentadas pelas partes quanto para o exame das provas coligidas aos autos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Por outro lado, vale destacar que não há, nesta seara, oportunidade para a rediscussão questões já analisadas no mérito da decisão embargada, a não ser em situações excepcionais (decisões teratológicas, por exemplo), nas quais não se enquadra o presente feito.

São ensinamentos do STJ e do STF:

É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido.[RSTJ 30/412]

Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado em obter, em correspondência, a desconstituição do ato decisório. [RTJ 154/223 e 155/964]

Em acréscimo, registro que a Embargante persiste na tese de que há contradição entre as proposições do Acórdão e as provas dos autos, insistindo, por isso, que não há nulidade na sua contratação. Contudo, a contradição externa alegada não se confunde com aquela de que trata o art. 1.022, I, do CPC/2015, conforme a esclarecedora lição do Ministro Castro Meira sobre a definição de contradição, para fins de aperfeiçoamento do julgado pela via dos Embargos Declaratórios. Veja-se:

"O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, **jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados.** A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos" (EDcl no AgRg no REsp 1280006/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).

Desse modo, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, porque dotada de todos os atributos necessários à sua perfeita compreensão, de modo que impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.

Por tais razões, **REJEITO os presentes Embargos Declaratórios.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de fevereiro de 2017.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G06